



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.443, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que *dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos*.

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.443, de 2025, de autoria do Senador Renan Calheiros que *dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos*.

A proposição institui política específica para os minerais críticos e estratégicos, definindo que a lista destes bens deverá ser elaborada e revisada com base em sua essencialidade; relevância econômica e tecnológica; e risco de suprimento. Estabelece também os princípios e objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

Institui, ainda, as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM) em áreas onde ocorra intensa atividade de minerais críticos e estratégicos, para fomentar a instalação de empresas que beneficiem e transformem os bens minerais em produtos de alto valor agregado.

Insera entre as competências da Agência Nacional de Mineração (ANM) a implantação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, no que couber.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), sendo a CI competente para decisão terminativa nos termos do art. 91, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Na CAE recebeu parecer por sua aprovação na forma de emenda substitutiva apresentada pelo relator, Senador Esperidião Amin, com aprovação total ou parcial de 8 das emendas apresentadas àquele colegiado. A proposição se encontra nesta comissão, à qual foram apresentadas quatro emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei propõe a criação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), com a finalidade de dar ao País instrumentos para aproveitar as oportunidades de correntes da expansão da demanda mundial por minerais essenciais à transição energética e ao desenvolvimento tecnológico.

A proposição trata de matéria inserida nas competências legislativas exclusivas da União, nos termos do art. 48, combinado com o art. 22, inciso XII, ambos da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria. Não há reserva constitucional de iniciativa nem exigência de espécie normativa diversa da lei ordinária. Assim, a proposição atende aos requisitos materiais e formais de constitucionalidade.

Sua análise se insere nas competências da CI, a quem cabe manifestar-se sobre proposições que versem sobre minas e recursos geológicos, nos termos do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. A proposição possui conteúdo próprio de lei ordinária, inovando o ordenamento jurídico de forma geral, abstrata, imperativa e coercitiva.

No mérito, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna, razão pela qual merece prosperar, sem prejuízo dos aperfeiçoamentos propostos.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Em primeiro lugar, convém inserir um rol mais robusto de definições, em especial a diferenciação entre os minerais críticos e os minerais estratégicos. Propomos que a criticidade do bem mineral seja compreendida como potencial de escassez. Isto é, bens minerais necessários a setores-chave da economia nacional, cuja disponibilidade seja insuficiente, instável ou vulnerável em razão da deficiência de produção interna, da elevada dependência de importações, da concentração geográfica do fornecimento externo, de riscos geopolíticos ou de restrições de mercado e gargalos tecnológicos, representando, com isso, risco à economia nacional.

Já os minerais estratégicos são aqueles recursos relevantes para o País que, independentemente de sua condição de oferta interna, possuem relevância estrutural para os objetivos de soberania nacional e defesa, de segurança econômica, de autonomia tecnológica, de política externa ou de desenvolvimento industrial de longo prazo.

É urgente definir, como indicado no Projeto de Lei, princípios e objetivos para o aproveitamento dos bens minerais críticos e estratégicos. Mais do que isso, é necessário criar mecanismos capazes de assegurar que a exploração desses recursos — finitos por natureza — ocorra de forma aderente aos interesses permanentes da Nação.

A experiência internacional demonstra que políticas dessa natureza costumam combinar instrumentos de planejamento, governança, controle estratégico, desenvolvimento industrial, financiamento, inovação e sustentabilidade. É justamente nessa direção que propomos o aperfeiçoamento da proposição.

Nesse sentido, propomos que a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos sirva de base para um Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE), que analise o cenário e as projeções futuras de cada um dos bens minerais, estabeleça estratégias de ação do Estado, conforme previsto no Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, da Câmara dos Deputados, e, sobretudo, defina os projetos estratégicos para o País.

Além disso, propomos a inclusão de instrumentos de governança e coordenação, como o Conselho Nacional para a Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) e o Cadastro Nacional de Projetos de



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE), destinados a conferir unidade, coordenação e previsibilidade à política pública.

A proteção da soberania nacional, a defesa do interesse público e o controle estratégico dos projetos também devem integrar a proposição, por meio do registro e do acompanhamento de operações societárias específicas, da instituição de sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos e da previsão de regras específicas para os procedimentos de disponibilidade de áreas, compreendendo ofertas públicas e leilões, quando cabíveis.

No âmbito da política industrial, entendemos que a criação das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), há décadas discutidas pelo Governo Federal como instrumento de incentivo ao beneficiamento e à transformação mineral, merece receber assento legal. A partir desse marco, poderão ser implantadas em diversas regiões do País, promovendo o desenvolvimento regional, a agregação de valor à produção mineral e maior retorno econômico e social decorrente da exploração dos recursos minerais.

O fomento financeiro à atividade mineral também pode ir além das ZPTM. Propomos a criação do Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM), inspirado em mecanismos de fundos garantidores já consolidados no sistema financeiro nacional, voltado não ao financiamento direto de projetos, mas à prestação de garantias que reduzam o risco dos investimentos e ampliem o acesso ao crédito.

Além disso, entendemos conveniente direcionar instrumentos públicos de financiamento já existentes para os objetivos da política. Nesse sentido, propomos que o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Centro-Oeste (FDCO) e do Nordeste (FDNE), bem como o Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), possam financiar, no âmbito de suas respectivas finalidades, projetos estratégicos e obras de infraestrutura relacionados aos minerais críticos e estratégicos, nos termos da Emenda nº 10-CAE.

Também entendemos conveniente incorporar outros mecanismos de financiamento e de incentivo ao investimento privado, como a concessão de



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

créditos fiscais para projetos estratégicos, a possibilidade de emissão de debêntures incentivadas por empreendimentos estratégicos ou localizados em ZPTM, bem como a utilização de contratos de *streaming*, ampliando as alternativas de captação de recursos e reduzindo o custo de capital do setor.

De modo semelhante ao que ocorre em outros setores estratégicos da economia, propomos estabelecer obrigação legal de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), permitindo que recursos oriundos do próprio setor financiem projetos tecnológicos desenvolvidos em território nacional.

Propomos, ainda, a criação da Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional (RN-MCE), integrando universidades, instituições científicas e tecnológicas, *startups* e empresas para desenvolver tecnologias, formar mão de obra especializada e coordenar projetos de inovação mineral.

Por fim, entendemos conveniente instituir o Certificado Mineral de Baixo Carbono (CMBC), de caráter voluntário, destinado a diferenciar produtores com menor intensidade de emissões de carbono, ampliando sua competitividade internacional e fortalecendo a inserção sustentável da produção mineral brasileira nos mercados globais.

III – VOTO

Neste sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, aprovação do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, com acolhimento parcial das emendas nº 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 na forma do substitutivo que apresentamos, e rejeição das demais emendas.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.443, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), com o objetivo de fomentar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a transformação mineral, industrialização, comercialização, exportação e a mineração urbana de minerais críticos e estratégicos de maneira sustentável, bem como promover o desenvolvimento da indústria, da distribuição, do comércio e do consumo dos produtos dos minerais que assim define.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – minerais críticos: recursos minerais considerados essenciais para setores estratégicos da economia nacional, cuja disponibilidade esteja ou possa vir a estar em risco de desabastecimento em razão de limitações na cadeia de suprimento e cuja escassez possa afetar significativamente a economia do País, especialmente aqueles relevantes para:

- a) assegurar a transição energética;
- b) garantir segurança alimentar e nutricional;
- c) garantir a soberania tecnológica do País; e



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

d) resguardar a segurança e soberania nacionais em setores estratégicos para o País;

II – minerais estratégicos: recursos minerais considerados relevantes para o País, em razão da existência de reservas significativas no território nacional e de sua essencialidade para a geração de superávit da balança comercial, para o desenvolvimento tecnológico, para o desenvolvimento regional, ainda que não diretamente vinculados à transição energética, ou para a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) na respectiva cadeia produtiva;

III – transição energética: transformação na composição da matriz energética visando maior participação de fontes renováveis, de forma a contribuir para a neutralidade de emissões líquidas de GEE no país;

IV – beneficiamento mineral: as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelletização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;

V – transformação mineral: processamento ou conjunto de processos destinados à obtenção de um novo produto a partir da alteração na natureza química ou física do mineral, após o seu beneficiamento;

VI – projeto de minerais críticos e estratégicos: projetos previstos em cadastro nacional relacionados aos minerais constantes nos incisos I e II deste artigo;

VII – Certificado de Mineração de Baixo Carbono (CMBC): documento emitido exclusivamente por empresa certificadora credenciada na forma do regulamento, como resultado do processo de certificação da intensidade de emissão de gases de efeito estufa na produção dos minerais de que trata esta Lei, que deve incluir, pelo menos, a origem mineral e a localização da produção;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

VIII – credenciamento: procedimento por meio do qual a instituição acreditadora avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma empresa certificadora para realizar a certificação dos minerais de que trata esta Lei;

IX – gases de efeito estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

X – dióxido de carbono equivalente (CO_2e): gases de efeito estufa expressos na base de gás carbônico equivalente;

XI – ciclo de vida: estágios consecutivos e encadeados das atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento ou transformação mineral dos minerais de que trata esta Lei, desde a produção da matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até sua disposição final;

XII – análise do ciclo de vida: metodologia utilizada para mensurar parâmetros, considerados todos os estágios consecutivos e encadeados de um produto, serviço ou sistema, como transporte, uso e disposição final, impactos econômicos, sociais, ambientais, inclusive climáticos, em todas as etapas do ciclo de vida;

XIII – fronteiras do sistema de certificação: estágios da cadeia de produção dos minerais de que trata esta Lei com base em análise do ciclo de vida que estarão cobertos pela certificação;

XIV – intensidade de emissões: relação da emissão de gases de efeito estufa com base em análise do ciclo de vida, por unidade de energia, com base em indicadores de referência nacionais e internacionais;

XV – mineração urbana: processo sistemático de coleta, desmontagem, separação, beneficiamento e refino destinado a recuperar minerais críticos e estratégicos e demais materiais de valor contidos nos estoques antropogênicos urbanos – resíduos eletroeletrônicos, baterias, veículos em fim de vida, entulho de construção e aterros;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

XVI – rastreabilidade: capacidade de identificar a origem, a composição e a destinação do bem mineral, até a última etapa antes do consumo, por meio de sistemas de identificação e registro;

XVII – bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo título minerário da área outorgada em aproveitamento;

XVIII – empresa júnior do setor mineral: pessoa jurídica de direito privado sediada no País, com capital aberto ou fechado, com foco na descoberta, na avaliação e na valorização de ativos minerais;

XIX – agregação de valor em território nacional: realização de processos de beneficiamento mineral ou transformação industrial no País, que resultem em elevação substancial do valor econômico do mineral ou de seus produtos, conforme critérios definidos em regulamento;

XX – transferência de tecnologia: conjunto de ações estruturadas voltadas à absorção de conhecimentos técnicos, processos produtivos ou inovações por empresas ou instituições de pesquisa nacionais, com o objetivo de promover a autonomia tecnológica e o fortalecimento da cadeia produtiva mineral brasileira.

Art. 3º A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) observará os seguintes princípios:

I – a defesa da Soberania Nacional sobre os recursos minerais;

II – a indisponibilidade do interesse público;

III – a estabilidade regulatória, segurança jurídica e institucional e previsibilidade;

IV – o fortalecimento da política de transição energética e do desenvolvimento sustentável;

V – a responsabilidade socioambiental;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Morais

VI – o incremento da produtividade e da competitividade nacionais e a inserção do País no mercado internacional de produtos de alto valor agregado;

VII – o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação para o desenvolvimento integral das cadeias de valor;

VIII – o incentivo à atividade de mineração;

IX – a segurança no suprimento de minerais essenciais ao desenvolvimento;

X – a integração com as políticas públicas de desenvolvimento econômico, industrial, energética, ambiental, científico e de defesa nacional;

XI – a simplificação e priorização dos processos técnicos e administrativos relacionados à atividade de mineração;

XII – a cooperação entre os entes federados, e entre estes e:

a) as entidades representativas do setor mineral; e

b) a sociedade civil organizada;

XIII – a promoção do desenvolvimento regional e a redução da desigualdade regional; e

XIV – a priorização do processo de licenciamento ambiental dos projetos que se enquadrem nos termos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE)

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – promover a valorização, a agregação de valor em território nacional, e o aproveitamento econômico e integral dos minerais críticos e



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

estratégicos para o desenvolvimento econômico e tecnológico, além de incentivar a formação de cadeias produtivas em território nacional;

II – ampliar a disponibilidade de minerais críticos e estratégicos necessários ao país, mitigando os riscos de desabastecimento e a dependência externa, para promover:

- a) a transição e a segurança energética;
- b) a segurança alimentar e nutricional;
- c) a transformação digital; e
- d) a redução da emissão de carbono no uso dos recursos energéticos;

III – ampliar a oferta de apoio financeiro por bancos oficiais e agências de fomento para investimento no Brasil na pesquisa mineral, lavra, beneficiamento e transformação mineral e mineração urbana dos minerais críticos e estratégicos;

IV – promover parcerias empresariais, tecnológicas e financeiras, nacionais e internacionais, para o acesso a mercados, para a promoção de investimentos no País com vistas ao desenvolvimento tecnológico nacional e ao atendimento da demanda interna de minerais críticos e estratégicos;

V – estimular a mineração urbana como meio complementar e sustentável de suprimento dos minerais críticos e estratégicos, mediante recuperação de materiais presentes em resíduos sólidos urbanos, especialmente eletroeletrônicos;

VI – ampliar o conhecimento da geociência, fomentar a pesquisa mineral, promover investimentos em tecnologias de exploração, beneficiamento, transformação e reaproveitamento, e incentivar a produção com diversidade de fontes e o reaproveitamento dos recursos minerais de que trata esta Lei;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

VII – promover a formação e a qualificação de mão-de-obra especializada para a atividade mineral, inclusive do tipo mineração urbana;

VIII – articular com entes federados e agentes privados a oferta de instrumentos de financiamento para projetos nas áreas de pesquisa mineral, lavra, beneficiamento e transformação mineral e mineração urbana dos recursos minerais de que trata esta Lei;

IX – realizar a promoção internacional das oportunidades de investimentos no Brasil em projetos e empreendimentos relacionados aos recursos minerais críticos e estratégicos;

X – fomentar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a transformação de minerais críticos e estratégicos necessários à geração de energia limpa ou à redução das emissões de GEE das cadeias produtivas minerárias; e

XI – apoiar os processos de licenciamento ambiental dos projetos que se enquadrem nos termos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE).

Parágrafo único. A União promoverá, na forma do regulamento, ações interministeriais de promoção de projetos de infraestrutura relacionados aos objetivos desta Lei visando o desenvolvimento da produção dos minerais críticos e estratégicos.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) será conduzida em conformidade com políticas, estratégias, programas e planos nacionais vigentes e aqueles que os substituírem, em especial:

I – o Plano Nacional de Mineração (PNM);



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

II – o Programa Nova Indústria Brasil (NIB);

III – o Plano Nacional de Fertilizantes (PNF);

IV – a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI);

V – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

VI – o Plano de Transformação Ecológica;

VII – o Plano Clima;

VIII – a Estratégia Nacional de Economia Circular; e

IX – o Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC).

X – a Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial.

Parágrafo único. A PNMCE observará a competência da Autoridade Marítima Brasileira, as normas nacionais e internacionais relacionadas ao direito marítimo, em especial aquelas afetas:

I – à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à prevenção da poluição marinha e hídrica; e

II – à autorização e ao acompanhamento de pesquisas e investigações científicas realizadas nas Águas Jurisdicionais Brasileiras, incluída a plataforma continental.

Art. 6º Constituem instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LB-MCE);



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

II – o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE);

III – as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM);

IV – o Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos (PF-MCE);

V – o Certificado Mineral de Baixo Carbono (CMBC);

VI – o Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE);

VII – a integração de bases de dados geológicas e de mercado;

VIII – regulamentação conforme às melhores práticas internacionais;

IX – as Ofertas Públicas e os Leilões de Áreas com potencial para a produção de minerais críticos e estratégicos;;

X – os Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico de minerais críticos e estratégicos;

XI – os Contratos de Streaming e Royalties Minerários Privados;

XII – a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos (RN-MCE);

XIII – as linhas de financiamento específicas;

XIV – o Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM) e seus recursos;

XV – as parcerias público-privadas e consórcios de pesquisa e produção mineral;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

XVI – os incentivos fiscais, financeiros, creditícios e regulatórios legalmente instituídos para o fomento da lavra, do beneficiamento, da transformação mineral e da reciclagem de minerais críticos e estratégicos; e

XVII – o registro e acompanhamento das operações societárias definidas por esta Lei.

Seção II

Da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LB-MCE)

Art. 7º A Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LB-MCE) constitui referência obrigatória para:

I – elaboração do Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos;

II – definição de projetos prioritários;

III – definição de prioridades de financiamento;

IV – realização das ofertas Públicas e dos Leilões; e

V – concessão de todos os incentivos previstos nesta Lei.

Seção III

Do Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE)

Art. 8º O Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE) será elaborado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e aprovado pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE).

§1º O PLAN-MCE será ordinariamente revisado em prazo igual ou inferior ao PNM e, extraordinariamente, para alteração na lista de projetos prioritários.

§2º O PLAN-MCE observará a LB-MCE e:



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

I – definirá as prioridades nacionais de desenvolvimento das cadeias produtivas;

II – orientará a habilitação dos projetos integrantes do Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE);

III – orientará a aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

IV – estabelecerá as metas nacionais relativas à produção, beneficiamento, transformação, industrialização, agregação de valor e reciclagem de materiais críticos e estratégicos; e

V – definirá a lista de projetos prioritários.

Seção IV

Do Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE)

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos ou Estratégicos (CNP-MCE) com a finalidade de registro obrigatório dos projetos de minerais críticos e estratégicos implementados em território nacional, nos termos do regulamento.

§1º O CNP-MCE unificará as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais, municipais e distritais competentes relativas aos projetos de minerais críticos e estratégicos implementados em território nacional na forma de banco de dados.

§2º O CNP-MCE será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Minerais (SIGMINE).

§3º Os instrumentos de fomento previstos nesta Lei somente poderão ser aplicados aos projetos:

I – integrantes do CNP-MCE; e

II – classificados como estratégicos pelo PLAN-MCE.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Morais

Art. 10. Integram o Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE):

I – os projetos com relatório final de pesquisa que identifiquem a presença de minerais críticos e estratégicos no depósito mineral;

II – os empreendimentos de minerais críticos e estratégicos presentes em áreas estratégicas definidas por ato do Poder Executivo; e

III – empreendimentos instalados em ZPTM.

Parágrafo único. O CNP-MCE reunirá informações acerca dos incentivos e financiamentos concedidos nos termos desta Lei aos empreendimentos cadastrados, tendo os beneficiários obrigação de informá-la à ANM no prazo regulamentar.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Seção I

Do Conselho Nacional Para Industrialização De Minerais Críticos E Estratégicos (CI-MCE)

Art. 11. Fica instituído o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE), vinculado à Presidência da República que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – propor políticas e ações públicas com vistas ao desenvolvimento da cadeia produtiva dos minerais críticos e minerais estratégicos no país;

II – definir e revisar quadrienalmente as substâncias que integram a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LB-MCE) com base em critérios de essencialidade, relevância econômica e tecnológica e risco de suprimento;

III – dispor sobre diretrizes para a aplicação dos recursos destinados à diversificação econômica para desenvolvimento dos territórios



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

impactados pela mineração, assegurando mecanismos de governança participativa e controle social;

IV – fixar, em regulamento, aporte mínimo para que as empresas de que trata o *caput* possam ter acesso aos recursos do Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM); e

V – juntamente com a Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do regulamento, promover o processo de registro e acompanhamento das operações elencadas no art. 17.

Art. 12. Ato do Poder Executivo disporá, em relação ao CI-MCE, sobre:

I – o funcionamento;

II – a composição, com até 15 (quinze) representantes de órgãos do Poder Executivo, assegurada também, com direito a voto, a participação de:

a) um representante dos Estados e do Distrito Federal;

b) um representante dos Municípios;

c) dois representantes do setor privado com notório conhecimento em política mineral; e

d) um representante de instituições de ensino superior, com notório conhecimento do setor mineral.

III – as atribuições, entre elas compreendidas:

a) registrar e acompanhar a mudança de controle societário, direta ou indireta, inclusive por meio de reorganização societária, de empresa titular de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos;

b) aprovar o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE), o qual deve contemplar a busca por intercâmbio tecnológico;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

c) definir e atualizar as substâncias que se enquadram como minerais críticos e minerais estratégicos definidos nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei;

d) aprovar a lista de projetos considerados prioritários incluída no PLAN-MCE com prevalência para minerais críticos e estratégicos essenciais para produtos e processos de alta tecnologia, bem como os produzidos por cadeias minerárias de indústria nascente;

e) estabelecer as diretrizes para a habilitação dos projetos elegíveis para cada uma das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM) no prazo de 60 dias da respectiva criação;

f) encaminhar ao Conselho de Governo, de que trata o artigo 9º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, os projetos definidos na alínea “e”, inciso III do *caput* deste artigo para o efeito do disposto no artigo 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025;

§1º Regimento interno disporá sobre outros aspectos de organização e o funcionamento do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE), ficando permitida a constituição de subcomitês, com objetivo de realizar atividades derivadas da competência do CI-MCE, devendo prever obrigatoriamente:

I – mandato fixo com estabilidade para os membros das instâncias decisórias; e

II – publicação de todas as decisões com fundamentação explícita e identificação dos votantes.

§2º A estrutura interna do CI-MCE deverá separar, em instâncias com composição distinta, as funções de formulação de política mineral daquelas relacionadas à aprovação e de análise de atos societários e contratuais, vedada a acumulação dessas funções por um mesmo membro.

§3º O descumprimento das normas e condições estabelecidas pelo CI-MCE sujeitará os infratores às sanções previstas nesta Lei e na legislação minerária aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 13. O Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) deverá ser formalmente instalado e sua estrutura devidamente regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Seção II

Do Ministério de Minas e Energia (MME) e Da Agência Nacional de Mineração (ANM)

Art. 14. O Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Mineração e demais integrantes da Administração Pública Federal, bem como dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, deverão priorizar a análise de projetos de minerais críticos e estratégicos.

Art. 15. O art. 3º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos IV a VIII:

“**Art. 3º**
.....;

IV – implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), em consonância com as diretrizes do Poder Executivo e do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE), no âmbito de suas competências;

V – manter e administrar o Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE), promovendo sua integração com os sistemas nacionais de informações geológicas e minerárias;

VI – regulamentar e manter o sistema de registro e averbação dos contratos de *streaming* e de *royalties* minerários privados;

VII – promover a integração, a sistematização e a divulgação das informações geológicas, minerárias e de mercado relativas aos minerais críticos e estratégicos, observado o disposto na legislação aplicável;

VIII – exercer, em conjunto com o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE), as competências relacionadas ao registro e ao acompanhamento das operações previstas na Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.” (NR)



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 16. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 37.**

.....;

XIV – formular, coordenar, implementar, monitorar e avaliar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE);

XV – coordenar a elaboração e a revisão do Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE), com a respectiva relação de projetos estratégicos, submetendo-o à apreciação do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE); e

XVI – elaborar e divulgar relatório periódico de monitoramento e avaliação da implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) com a avaliação do cumprimento das metas definidas no PLAN-MCE.” (NR)

CAPÍTULO IV DO CONTROLE ESTRATÉGICO

Art. 17. As atividades disciplinadas pela PNMCE subordinam-se aos princípios da soberania nacional sobre os bens minerais e da indisponibilidade do interesse público, assegurado ao Poder Público, por meio do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do regulamento, registrar e acompanhar:

I – mudança de controle societário, direta ou indireta, inclusive por meio de reorganização societária, de empresa titular de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos;

II – acesso a informações geológicas de interesse estratégico ou participação relevante ou influência significativa de pessoas jurídicas estrangeiras em empresas detentoras de direitos minerários dos minerais de que tratam os incisos I e II do art. 2º;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

III – contratos, acordos ou parcerias internacionais que envolvam fornecimento dos minerais críticos e estratégicos em condições que possam afetar a segurança econômica ou geopolítica do País; e

IV – alienação, cessão ou oneração de títulos minerários de que trata esta Lei pertencentes, direta ou indiretamente, à União.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO FINANCEIRO

Seção I

Dos Critérios de Priorização

Art. 18. Na aplicação dos incentivos listados no art. 6º, serão priorizados os projetos integrantes do Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos (CNP-MCE), compatíveis com as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PLAN-MCE) de que trata o artigo 8º que observarem os seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I – contratação de mão-de-obra e serviços das comunidades afetadas pelo empreendimento, bem como aquisições no comércio local e da indústria nacional;

II – apoio de iniciativas de desenvolvimento local e inclusão social;

III – adoção das melhores tecnologias disponíveis e práticas mundiais de segurança de barragens e empilhamento de estéreis e rejeitos, quando aplicável;

IV – manutenção de diálogo contínuo e transparente com as comunidades afetadas, seja de forma direta ou através de suas lideranças;

V – adoção de medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos das operações, para fins de proteção do meio ambiente e da qualidade de vida das comunidades locais;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

VI – geração de valor agregado e inovação industrial em território nacional, bem como desenvolvimento regional; e

VII – garantia da soberania, da defesa e do interesse nacional.

§1º Os instrumentos de fomento referidos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados, quando couber, ao setor de mineração urbana.

§2º A concessão de incentivos priorizará, nos termos do regulamento, os projetos que se encontrem em ZPTM criadas por ato do Poder Executivo Federal.

Seção II

Do Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM)

Art. 19. Para fins de implementação da PNMCE, a União fica autorizada a criar o Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM) e a participar como cotista, no limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com a finalidade de dar garantias a empreendimentos e atividades vinculados à produção de minerais definidos nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei.

§1º O fundo de que trata o *caput* deste artigo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§2º O fundo de que trata o *caput* deste artigo:

I – não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público;

II – responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem;

III – deverá conter previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§3º O fundo poderá ser criado, administrado, gerido, dispensada licitação para sua escolha, e representado judicial e extrajudicialmente por instituição federal.

§4º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio do fundo, seus frutos e rendimentos não se comunicarão com o patrimônio da instituição administradora, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I – não integrarão o ativo da instituição administradora;
- II – não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora;
- III – não comporão a lista de bens e de direitos da instituição administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não poderão ser dados em garantia de débito de operação da instituição administradora;
- V – não serão passíveis de execução por quaisquer credores da instituição administradora, por mais privilegiados que possam ser; e
- VI – não poderão, se imóveis, ser gravados com quaisquer ônus reais.

Art. 20. O patrimônio do FGAM poderá ser constituído:

- I – pela integralização de cotas;
- II – por contribuições voluntárias, aportes ou doações de qualquer natureza, inclusive de estados, do Distrito Federal, de municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais;
- III – por reembolso, recuperação de crédito, bonificação, comissão pecuniária ou qualquer outra forma que decorra do exercício das suas finalidades;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

V – pelos bônus de assinatura de que trata o inciso XVII do artigo 2º; e

VI – por outras fontes previstas no seu estatuto.

§1º As cotas do fundo poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, podendo ser realizada em:

I – dinheiro;

II – títulos da dívida pública mobiliária federal; ou

III – outros direitos com valor patrimonial, inclusive os títulos de direitos minerários, desde que observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§2º A integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e poderá ser realizada por meio de aporte da União previsto em lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora ao comitê de que trata o artigo 21, I, desta Lei.

§4º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§5º É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no FGAM por meio da integralização de cotas, na forma estabelecida em regulamento.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§6º A concessão de garantias com recursos do FGAM deverá observar diretrizes e critérios da PNMCE, nos termos do estatuto do fundo.

§7º O fundo contará com estrutura de governança que assegure a participação dos cotistas nas decisões e com a transparência na aplicação dos recursos.

Art. 21. A estrutura de governança do fundo será composta por:

- I – comitê gestor;
- II – assembleia de cotistas; e
- III – instituição administradora.

§1º O Poder Executivo instituirá o comitê gestor a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo e disporá sobre sua composição, forma de funcionamento e competências.

§2º Compete ao comitê gestor, no mínimo:

- I – estabelecer diretrizes, requisitos e condicionantes para a concessão de garantias com recursos do fundo;
- II – propor as diretrizes e as condições gerais para operação do fundo;
- III – examinar o estatuto do fundo e suas alterações;
- IV – estabelecer os procedimentos para o acompanhamento e a avaliação de desempenho do fundo; e
- V – avaliar e propor medidas com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do fundo.

§3º Sem prejuízo do que vier a disciplinar o estatuto do fundo, compete à assembleia de cotistas:



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

- I – deliberar sobre as demonstrações contábeis;
- II – aprovar alterações do estatuto;
- III – substituir a instituição administradora e deliberar sobre a contratação de gestores;
- IV – aprovar reestruturações e a liquidação do fundo;
- V – aprovar as políticas de investimento, retenção de risco e garantias, quando não previstas no estatuto;
- VI – aprovar operações com potencial conflito de interesse relevante; e
- VII – deliberar sobre o plano de resolução em caso de patrimônio líquido negativo e sobre pedido de insolvência.

Art. 22. O fundo poderá aplicar seus recursos por meio de instrumentos compatíveis com sua finalidade, observada a legislação vigente, incluindo:

- I – concessão de garantias para cobertura de risco de crédito; e
- II – instrumentos de mitigação de riscos, como “hedge” de preços, liquidez ou performance contratual.

§1º Os instrumentos utilizados pelo fundo serão previstos no seu estatuto, observado o perfil de risco e retorno estabelecido em sua política de investimentos.

§2º O fundo poderá atuar de forma complementar ou em coinvestimento com instituições financeiras públicas ou privadas, fundos soberanos, bancos multilaterais ou agências de desenvolvimento.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§3º O fundo poderá adquirir direitos de participação ou remuneratórios derivados da aplicação dos recursos por meio dos instrumentos previstos nos incisos I e II, conforme definido em estatuto.

§4º Somente poderão ser apoiados pelo FGAM projetos considerados prioritários pelo PLAN-MCE.

Art. 23. O estatuto do fundo disporá sobre, no mínimo:

I – as classes de cotas, se houver, e seus direitos políticos e econômicos;

II – os instrumentos por meio dos quais o fundo poderá exercer sua finalidade e os limites máximos de sua participação;

III – as políticas de investimento, retenção de risco e garantias do fundo;

IV – os procedimentos para seleção e os critérios de elegibilidade às garantias com recursos do fundo;

V – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

VI – as contrapartidas exigidas para acesso aos recursos do fundo;

VII – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

VIII – a competência da instituição administradora para zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IX – as informações a serem disponibilizadas aos cotistas;

X – as competências das instâncias de governança do fundo;

XI – as políticas de transparência e auditoria; e



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

SF/26473.84519-49

XII – as regras de liquidação, amortização e resgate de cotas, distribuição de rendimentos, se houver, e dissolução do fundo.

Art. 24. As receitas auferidas pelos fundos constituídos nos termos desta Lei ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, observada previsão original na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Seção III

Das Linhas de Financiamento

Art. 25. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal se articularão para implementar medidas de incentivo à realização de investimentos em iniciativas de desenvolvimento sustentável, em seus respectivos territórios, por empresas que se dediquem às atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral ou mineração urbana de minerais críticos e estratégicos.

Art. 26. Acrescente-se à Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que trata do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), o inciso XIV do §4º e o §6º ao art. 5º:

“**Art. 5º**

.....

§4º

.....

XIII –; e

XIV – na modalidade de financiamento reembolsável, aos projetos que contribuam com a mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos:

- a) devidamente registrados no Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos ou Estratégicos (CNP-MCE) e definidos como prioritários pelo PLAN-MCE; ou
- b) de infraestruturas das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM).



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

.....

§6º Regulamento específico definirá a governança das operações realizadas com base no inciso XIV do §4º deste artigo.” (NR)

Art. 27. Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que trata do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), o seguinte inciso III ao art. 3º:

“Art. 3º

.....

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extrativa mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

.....” (NR)

Art. 28. Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que trata do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), o seguinte inciso III ao art. 3º:

“Art. 3º

.....

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extrativa mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

.....” (NR)

Art. 29. Acrescente-se à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que trata do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), o seguinte inciso III ao art. 16:

“Art. 16.

.....

III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

extrativa mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

.....” (NR)

Art. 30. Acrescente-se à Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que trata do Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), o seguinte inciso IV ao art. 32:

“**Art. 32.**

.....

IV – para a finalidade de implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o fundo de que trata o *caput* poderá aplicar recursos por meio de estruturação de dívida e financiamento reembolsável a projetos:

- a) devidamente registrados no Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos ou Estratégicos (CNP-MCE) e definidos como prioritários pelo PLAN-MCE; ou
- b) de infraestruturas das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM).

.....” (NR)

Seção IV

Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos – PFMCE

Art. 31. Fica a União autorizada a instituir o Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos (PF-MCE), a fim de constituir fonte de recursos para o fomento do beneficiamento e transformação mineral e da mineração urbana dos minerais definidos nos incisos I e II do artigo 2º.

Parágrafo único. Regulamento poderá estabelecer, como requisito para a habilitação para o PF-MCE:

I – percentual mínimo de utilização de bens e serviços de origem nacional, dispensada a exigência quando inexistir equivalente nacional ou



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Morais

quando a quantidade produzida for insuficiente para atendimento da demanda interna;

II – compromissos de disponibilização de parcela da produção para o mercado interno;

III – dispêndio necessário relativo à aquisição de bens de capital e de despesas operacionais; e

IV – outros compromissos ou condições necessárias ao atingimento das finalidades da PNMCE.

Art. 32. O PF-MCE deverá conceder crédito fiscal às empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham suas sedes e administrações no País que realizarem dispêndio com o beneficiamento, a transformação mineral e a mineração urbana, no território sob jurisdição nacional, de minerais definidos nos incisos I e II do artigo 2º, até 31 de dezembro de 2034, nos termos do regulamento.

Art. 33. A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 32 desta Lei observará as disposições deste artigo.

§1º Entre os exercícios de 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II – 2031: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

III – 2032: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

IV – 2033: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

V – 2034: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§2º O crédito fiscal de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a um percentual de até 20% (vinte por cento) do dispêndio com as atividades de beneficiamento e transformação mineral e de mineração urbana de minerais críticos e estratégicos, nos termos do regulamento.

§3º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderá ser concedido, observadas as metas fiscais e os objetivos do PF-MCE.

§4º Os valores de que trata o § 3º deste artigo deverão ser previstos no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional.

§5º Observado o disposto no § 4º, os valores de créditos fiscais nos limites de que trata o § 1º deste artigo que não forem utilizados no respectivo ano-calendário poderão ser utilizados nos anos seguintes, até 31 de dezembro de 2034.

§6º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos fiscais concedidos e utilizados e seus beneficiários.

§7º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial a ser definido em regulamento.

§8º São elegíveis à apuração dos créditos fiscais de que trata o *caput* deste artigo empresas ou consórcios de empresas que sejam vencedores de procedimento concorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e produzam algum dos seguintes produtos:

I – concentrados;

II – concentrados em grau bateria:

a) carbonatos;

b) hidróxidos;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

- c) sulfatos;
- d) óxidos;
- e) esferoides; e
- f) materiais ativos de cátodo e precursores;

III – concentrados em grau adequado para a produção de ímãs permanentes para motores elétricos:

- a) óxidos;
- b) cloretos; e
- c) metais ou ligas;

IV – fertilizantes:

- a) fosfatados;
- b) potássicos; e
- c) nitrogenados.

V – sistema de armazenamento de energia; e

VI – outros a serem definidos pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE).

§9º Observado o disposto nos §§ 2º a 7º deste artigo, o crédito de que trata o *caput* poderá ser concedido a pessoas jurídicas que firmem contrato de longo prazo, de no mínimo 5 (cinco) anos, para a compra de um ou mais produtos das empresas previstas no § 8º deste artigo.

§10. A não implementação do projeto ou a sua implementação em desacordo com a lei, ou o regulamento sujeitarão o seu titular a:



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

I – multa de, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do crédito fiscal que seria destinado ao projeto, nos termos do regulamento; e

II – recolhimento do valor equivalente aos créditos fiscais ressarcidos ou compensados indevidamente, ou o estorno dos referidos créditos formados em virtude do benefício até o último dia útil do mês seguinte ao do descumprimento do projeto.

§11. Somente poderão participar do procedimento de que trata o § 7º deste artigo os projetos previamente habilitados pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) por:

I – serem considerados prioritários no âmbito do PLAN-MCE; ou

II – estarem instalados em Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM).

§12. O regulamento estabelecerá percentual de créditos destinados a cada um dos grupos de projetos definidos nos incisos do §11.

§13. O percentual do crédito fiscal concedido deverá ser proporcional à agregação de valor na cadeia dos minerais definidos nos incisos I e II do artigo 2º, cabendo ao regulamento estabelecer os critérios e os patamares mínimos de processamento correspondentes a cada faixa de crédito.

§14. Regulamento definirá os procedimentos de habilitação, os prazos e os métodos de verificação do cumprimento das condições previstas neste artigo e estabelecerá limite de faturamento anual para as empresas de que trata o artigo 32.

Art. 34. O benefício fiscal previsto no art. 32 será objeto de acompanhamento e de avaliação pelo CI-MCE, sob coordenação do MME quanto à consecução dos objetivos da PNMCE.

Art. 35. Os créditos fiscais relacionados no art. 32 desta Lei serão devolvidos a título de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Parágrafo único. Observada a legislação específica, os créditos fiscais poderão ser objeto de:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II – ressarcimento em dinheiro.

Art. 36. O art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** É beneficiária do Reidi, observada a previsão original da Lei de Orçamento Anual, a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de:

I – infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação; e

II – lavra, beneficiamento, transformação mineral e mineração urbana de minerais críticos e de minerais estratégicos.” (NR)

Art. 37. As disposições constantes desta Lei que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência limitada a cinco anos, em obediência ao disposto no inciso I do *caput* do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 38. O Poder Executivo publicará anualmente relatório com a avaliação e os resultados do PF-MCE.

Seção V

Das Debêntures Incentivadas

Art. 39. O disposto no artigo 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, aplica-se às debêntures objeto de distribuição pública emitidas por sociedades por ações para a captação de recursos destinados à implementação de projetos de investimento considerados prioritários pelo PLAN-MCE, observada a previsão original da Lei de Orçamento Anual e o disposto nesta Lei, relativos:



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Morais

I – ao beneficiamento, à transformação e à mineração urbana de minerais críticos e estratégicos; e

II – à prospecção, pesquisa e avaliação de depósitos dos minerais, à lavra ou ao desenvolvimento de mina quando vinculada a projeto de investimento que atenda ao disposto no inciso I.

§1º Sem prejuízo daqueles definidos em regulamento, serão habilitados à emissão de debêntures incentivadas os projetos que tenham por objeto o beneficiamento, a transformação mineral ou a mineração urbana de:

I – concentrados;

II – minérios em grau bateria;

III – minérios em grau de concentração adequado para a produção de ímãs permanentes para motores elétricos; e

IV – fertilizantes fosfatados, potássicos e nitrogenados.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, o interessado apresentará ao órgão ministerial responsável requerimento demonstrando o cumprimento do disposto neste artigo e das exigências gerais previstas no regulamento, ficando dispensada a aprovação ministerial prévia à emissão dos valores mobiliários.

§3º Na hipótese do inciso I do *caput*, as despesas relativas à fase de prospecção, pesquisa e avaliação de depósitos dos minerais, de lavra e desenvolvimento da mina, vinculadas a projeto de beneficiamento e transformação mineral elegíveis, podem ser consideradas como parte dos projetos de investimento.

§4º A emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais fica limitada ao montante equivalente às despesas de capital dos projetos de investimento.

Art. 40. O art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

“Art.2º

§2º

II – poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, incluída a transformação de minerais estratégicos para a transição energética, bem como os investimentos em beneficiamento dos produtos da lavra dos minerais críticos e estratégicos de que trata esta Lei visando à obtenção total ou parcial de minério de alto teor, mantida a previsão original da Lei de Orçamento Anual.

§9º Será de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) o faturamento anual máximo para que as empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral dos minerais críticos ou minerais estratégicos no País possam emitir as debêntures de que trata esta Lei.” (NR)

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Seção I

Das Zonas De Processamento De Transformação Mineral (ZPTM)

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões do território nacional onde ocorra intensa atividade de mineração de minerais críticos e estratégicos, Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§1º As ZPTM caracterizam-se como áreas destinadas à instalação de empresas para a produção de bens minerais constantes da LB-MCE, nos termos desta Lei, bem como para a prestação de serviços e obtenção de produtos relacionados ao beneficiamento e à transformação industrial dos minerais críticos e estratégicos extraídos nessas regiões, objetivando o adensamento das cadeias produtivas e o desenvolvimento socioeconômico



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

regional, de acordo com os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) nos termos do art. 12, III, “e”.

§2º A criação de ZPTM far-se-á por decreto, que delimitará sua área a partir de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

§3º O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPTM.

§4º A solicitação de instalação de empresa em ZPTM será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§5º Os projetos localizados na ZPTM ficam sujeitos ao licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, nos termos do art. 3º, inciso XXV, e do art. 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Seção II

Da Oferta Das Áreas De Ocorrência De Minerais Críticos E Estratégicos

Art. 42. As áreas com potencial para a produção de minerais críticos e estratégicos deverão ser priorizadas em ofertas públicas e leilões de áreas em disponibilidade realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do art. 26 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, conforme requisitos e critérios de julgamento estabelecidos em regulamento.

Art. 43. As rodadas de disponibilidade realizadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM) deverão constar no plano de gestão anual e na respectiva agenda regulatória da entidade, nos termos do art. 21 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 44. A área desonerada e aquela decorrente de qualquer forma de extinção do direito minerário deverá ser submetida ao procedimento de disponibilidade de áreas realizado pela Agência Nacional de Mineração (ANM)



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data de sua desoneração ou extinção do direito minerário, conforme cronograma anual divulgado no respectivo sítio na internet.

Parágrafo Único. Vencido o prazo de 2 (dois) anos de que trata o caput deste artigo para que a respectiva área seja submetida ao procedimento de disponibilidade, tal área deverá ser considerada área livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea a do art. 11 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 45. Os documentos e informações das áreas que estavam em disponibilidade poderão ser aproveitados pelo novo titular do direito minerário, nos termos do regulamento.

Art. 46. A ANM deverá estabelecer o preço mínimo para as áreas de que trata o artigo 44, com base em diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE).

Seção III

Dos Contratos de Streaming e Royalties Minerários Privados

Art. 47. Fica autorizada a averbação, junto à Agência Nacional de Mineração, de contratos privados de streaming e royalties minerários, vinculados a direitos minerários regularmente outorgados, observados os seguintes parâmetros:

I – o contrato deverá prever valor inicial de aporte e condições de compensação em produção ou receita;

II – a averbação do contrato no direito minerário produzirá efeitos *erga omnes* em relação às cláusulas tornadas públicas e permitirá execução específica em caso de inadimplemento;

III – os contratos deverão ser registrados eletronicamente no sistema da ANM com indicação de quais cláusulas serão públicas; e

IV – é vedada a cessão de titularidade do direito minerário, exceto na forma prevista em lei.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§1º A ANM expedirá normas complementares para assegurar a publicidade dos registros e a proteção das partes contratantes.

§2º Os contratos averbados poderão ser utilizados como garantias em operações de crédito ou financiamento junto a instituições autorizadas a operar no mercado financeiro.

§3º A aplicação dos instrumentos previstos neste artigo deverá respeitar o regime de prioridade minerária, nos termos da legislação vigente, vedada a sua utilização em prejuízo de direitos regularmente constituídos.

Seção IV Das Parcerias Público-Privadas

Art. 48. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§1º

.....

V – os projetos de pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral e de mineração urbana de minerais críticos e de minerais estratégicos e infraestruturas associadas.

.....

Art. 4º

.....

V – os projetos de pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral e de mineração urbana de minerais críticos e de minerais estratégicos e infraestruturas associadas.” (NR)

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Seção I Do Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I)



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 49. As empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral de minerais críticos ou minerais estratégicos no País ficam obrigadas a aplicar, anualmente, parcela da receita líquida decorrente das referidas atividades, apurado conforme legislação aplicável, na forma de regulamento e observando os seguintes percentuais:

I – pelo prazo de 6 anos, a partir da regulamentação de que trata o *caput* deste artigo:

a) o mínimo de 0,3% (três décimos por cento) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados à pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral dos minerais críticos ou minerais estratégicos; e

b) o mínimo de 0,2% (dois décimos por cento) em integralização de cotas no Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM), de que trata o artigo 19.

II – vencido o prazo estabelecido no inciso I, o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados à pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral dos minerais críticos ou minerais estratégicos.

§1º As obrigações de que trata o inciso I, alínea “a”, e o inciso II poderão ser cumpridas sob a forma de aportes, nos termos do regulamento, ao Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM) e a fundo privado com a finalidade de incentivar pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§2º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização e operacionalização das disposições deste artigo, devendo prever, inclusive, sanções ao seu descumprimento.

§3º O Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) estabelecerá, em regulamento, aporte mínimo para que as empresas de que trata o *caput* possam ter acesso aos recursos do Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM).



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Morais

§4º O Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE) disporá sobre diretrizes para a aplicação dos recursos destinados à diversificação econômica para desenvolvimento dos territórios impactados pela mineração, assegurando mecanismos de governança participativa e controle social.

Art. 50. Os projetos de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de que trata o inciso I, alínea "a", e inciso II, do art. 50 devem versar sobre os seguintes temas do setor mineral:

I – conhecimento geofísico, mapeamento geológico, pesquisa mineral, extração, beneficiamento e transformação mineral;

II – descarbonização de atividades da cadeia mineral;

III – sustentabilidade socioambiental;

IV – adaptação à mudança climática;

V – recuperação de áreas degradadas e planejamento de mina;

VI – economia circular e reciclagem de minerais, de rejeitos e de estéril;

VII – infraestrutura logística da cadeia mineral;

VIII – investimentos em pesquisa e desenvolvimento de aplicações de minerais estratégicos;

IX – desenvolvimento de novas tecnologias de redução, disposição ou reaproveitamento de rejeitos, estéreis e resíduos;

X – tecnologias digitais, automação e soluções tecnológicas transversais aplicadas à cadeia produtiva mineral;

XI – outros previstos em regulamento.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§1º Os recursos aplicados nos projetos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) pelas próprias empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral de minerais críticos ou minerais estratégicos no País;

II – 50% (cinquenta por cento) por meio de parcerias com:

a) empresas juniores do setor mineral, consoante o inciso XVIII do artigo 2º desta Lei;

b) a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos – RN-MCE;

c) outras instituições definidas pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE).

§2º Caberá à ANM a fiscalização do cumprimento deste artigo.

§3º O descumprimento da obrigação de aplicação prevista neste artigo sujeita os proponentes a multa de 150% do valor não aplicado, que deverá ser paga até 30 de junho do ano posterior ao ano da obrigação inadimplida.

§4º Regulamento definirá o percentual mínimo dos projetos de que trata o *caput* a serem desenvolvidos como projetos-piloto, unidades de demonstração ou tecnologia de ampliação de escala.

§5º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá priorizar projetos que contribuam para o adensamento produtivo, tecnológico e industrial da cadeia de minerais críticos e estratégicos no território nacional.

Seção II

Da Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos (RN-MCE)



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 51. Fica a União autorizada a criar a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos (RN-MCE) para prestar apoio científico e tecnológico de pesquisa, desenvolvimento e extensionismo tecnológico e inovação (PD&I) às cadeias minerárias de que trata esta Lei.

§1º Poderão fazer parte da RN-MCE:

I – instituições de ensino técnico e superior credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC;

II – empresas de base tecnológica ou startups dedicadas à inovação no setor mineral;

III – instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para o setor de minerais críticos e estratégicos reconhecidas pelo MCTI;

IV – entidade de cooperação tecnológica composta por empresas do setor mineral;

V – entidades do terceiro setor que atuem em capacitação técnica, formação profissional ou inovação tecnológica para o setor de minerais críticos e estratégicos; e

VI – instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs.

§2º Para a consecução de seus objetivos, poderá a RN-MCE:

I – firmar contratos, convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

II – contratar encomenda tecnológica para fornecimento de produto ou serviço inovador inexistente no mercado nacional;

III – realizar chamadas públicas com recursos de fundos de tecnologia; e

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

IV – manter programa de bolsas para formação técnica e pós-graduada.

§3º Regulamento disporá sobre:

I – composição, forma de funcionamento e competências da estrutura de governança da Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos RN-MCE;

II – requisitos para a adesão e para a exclusão de membro da RN-MCE; e

III – demais regras e requisitos.

§4º Os recursos para a RN-MCE serão constituídos pelas seguintes fontes:

I – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III – doações e empréstimos de instituições financeiras multilaterais de desenvolvimento das quais o Brasil seja acionista, de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IV – parcela do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007; e

V – reversão dos saldos anuais não aplicados.

CAPÍTULO VIII
DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Seção I

Do Certificado Mineral de Baixo Carbono (CMBC)

Art. 52. Fica criado o Certificado Mineral de Baixo Carbono CMBC, de caráter voluntário, elegível a empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral e à mineração urbana dos minerais de que trata esta Lei, com o objetivo de promover e valorizar a produção mineral com menor intensidade de carbono, observadas as seguintes diretrizes:

I – adoção de medidas para compensação, mitigação ou neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, nas etapas do processo produtivo;

II – uso preponderante de energias renováveis no processo produtivo;

III – adoção de procedimentos e tecnologias para ampliar a eficiência energética na mineração.

Art. 53. A certificação dos minerais de que trata esta Lei adotará a intensidade de emissões de gases de efeito estufa relacionada aos minerais críticos e estratégicos produzidos no território nacional como atributo com base em análise do ciclo de vida.

Parágrafo único. Os certificados emitidos para os minerais críticos e estratégicos produzidos no território nacional deverão resguardar a proteção do meio ambiente.

Art. 54. A certificação de que trata o art. 54 será estabelecida em regulamento e deverá conter, no mínimo:

I – o modelo de custódia;

II – o escopo das emissões de gases de efeito estufa;

III – as fronteiras de certificação;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

IV – os critérios para suspensão dos certificados;

V – a informação sobre emissão negativa de gases de efeito estufa no processo produtivo, quando couber;

VI – outros atributos demandados pelos compradores.

Art. 55. A autoridade reguladora deverá prever mecanismos de interoperabilidade e de harmonização com padrões internacionais, com acordos de reconhecimento mútuo e com normas internacionais de certificação dos minerais críticos e estratégicos.

Parágrafo único. A autoridade de que trata o *caput* deste artigo poderá estabelecer regras para reconhecimento do certificado que for objeto de importação, observados os objetivos da Política Energética Nacional.

Art. 56. O Sistema de Certificação de que trata o art. 54 será composto por:

I – autoridade competente, a ser exercida pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CI-MCE);

II – autoridade reguladora;

III – empresa certificadora;

IV – acreditadora;

V – registradora;

VI – produtor;

VII – comprador.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as instituições, as competências e as atribuições para fins de operacionalização do sistema de certificação de que trata o *caput* deste artigo.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Seção II

Do Sistema de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Minerais Críticos e Estratégicos

Art. 57. Fica instituído sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos, com a finalidade de assegurar a origem lícita, a conformidade socioambiental, fiscal, regulatória e a integridade das informações ao longo de todas as etapas da cadeia produtiva.

§1º O sistema de rastreabilidade abrangerá, no mínimo:

I – composição de materiais, incluindo quantitativo e origem dos minerais;

II – impacto ambiental associado à extração primária e produção;

III – requisitos de durabilidade, reparabilidade, reutilização, remanufatura e reciclabilidade dos produtos;

IV – dados de circularidade, como logística reversa, destinação do bem mineral e conteúdo reciclado incorporado;

V – número da licença ambiental;

VI – portaria de outorga mineral;

VII – número dos processos de licenciamento ambiental e outorga mineral;

VIII – informações do responsável legal; e

IX – jazida de extração mineral.

§2º O sistema de rastreabilidade de minerais críticos e estratégicos deverá contemplar o registro da cadeia produtiva, assegurando a auditabilidade das informações.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

§3º Os mecanismos de identificação e marcação deverão ser seguros, auditáveis e aptos à verificação de autenticidade ao longo da cadeia produtiva, podendo ser implementados por entidades públicas ou privadas previamente credenciadas, sob supervisão da Agência Nacional de Mineração (ANM).

§4º A operacionalização do sistema de rastreabilidade poderá ser realizada por entidades públicas ou privadas credenciadas, cabendo ao órgão regulador a definição de padrões técnicos, a supervisão contínua e a fiscalização do cumprimento das normas.

§5º O regulamento deverá assegurar a segregação de funções entre coleta, verificação, auditoria e certificação das informações, de modo a prevenir conflitos de interesse e mitigar riscos de fraude.

§6º Os operadores do sistema estarão sujeitos a auditorias independentes periódicas, bem como a mecanismos de supervisão regulatória contínua, podendo ser suspensos ou descredenciados em caso de descumprimento das normas aplicáveis.

§7º O sistema deverá adotar soluções tecnológicas que garantam a integridade, a rastreabilidade e a inviolabilidade dos dados, admitida a utilização de tecnologias de registro distribuído ou outras equivalentes.

§8º O regulamento estabelecerá mecanismos de transparência e interoperabilidade com padrões internacionais, observadas as normas de proteção de dados, sigilo empresarial e segurança da informação.

§9º A implementação do sistema de rastreabilidade observará critérios de viabilidade técnica, econômica e tecnológica, proporcionalidade regulatória, porte e complexidade de empreendimentos, maturidade das soluções disponíveis, proteção de dados sensíveis e prazo razoável de adaptação, nos termos de regulamento.

§10. Equiparam-se para fins de rastreabilidade os minerais resultantes da mineração urbana de que trata o inciso XV, do artigo 2º.

CAPÍTULO IX



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

SF/26473.84519-49

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os instrumentos previstos nesta Lei deverão ser aplicados de forma coordenada, integrada e complementar, com vistas à maximização da eficiência econômica e ao fortalecimento da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

I – em até três anos para os art. 42 a 46, segundo as regras de transição definidas em regulamento; e

II – imediatos, para os demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator